FL 319

TERMO DE ENCAMINHAMENTO DE PROCESSO

Processo Administrativo: 001.0001249/2020

Solicitante: Secretaria Municipal de Saúde.

Órgão recebedor: Comissão Permanente de Licitação

Solicitação: Aquisição de medicamentos em caráter de urgência, para atender a ordem judicial exarada no processo cujo autores: Maria Marlene de Araújo Lima, Proc. 0002557-39.2016.8.18.0028; Rayssa Neres da Silva Carvalho, Proc. 0802475-67.2019.8.18.0028; Isabel Pereira dos Santos, Proc. 0801439-87.2019.8.18.0028; Gabrielly Ribeiro de Oliveira, Proc. 0801830-42.2019.8.18.0028; Areolino de Sousa Rosa, Leopoldo Francisco da Silva, Proc. 0001810-55.2017.8.18.0028; Jose Edimilson Pereira Leite, Proc. 0801945-63.2019.8.18.0028; Luiza Alves Pitombeira, Proc. 0001471-67.2015.8.18.0028; Luiz Felipe Pereira Leal, Proc. 000077.90.2017.8.18.0028; Roniel do Nascimento R.da Silva, Proc. 0802094-59.2019.8.18.0028; Justino Luiz Ribeiro Filho, Proc. 000886-78.2016.8.18.0028; Maria Rosa Santos Vieira, Proc. 0000357-59.2016.8.18.0028; Jose Armando da Silva Filho, Proc. 0002043-86.2016.8.18.0028; Daria Dias de Araújo, proc. 0802216-72.2019.8.18.0028; Isabel Duarte do Nascimento, Proc. 0801437-20.2019.8.18.0028; Maria Gorete Barbosa da Silva Ferreira, Proc. 001943-34.2016.8.18.0028; Carmem Lúcia Rodrigues Barbosa Alves, Proc. 0003060-60.2016.8.18.0028, de acordo com as propostas e documentos que integram o processo administrativo nº 001.00001249/2020 da Secretaria Municipal de Saúde.

Para: Assessoria Jurídica da Comissão Permanente de Licitação.

DESPACHO: "Tendo em vista a solicitação da Secretaria Municipal de Saúde, considerando também, a autorização do Ilmo. Secretário Municipal de Saúde para aquisição dos medicamentos em caráter de urgência, considerando ainda o disposto no Art. 24, IV da Lei nº 8.666/93. Encaminho para análise acerca da possibilidade legal de contratação direta de empresa para aquisição em caráter de urgência, com fundamento no Art. 24, IV da Lei nº 8.666/93. Sendo que, após manifestação dessa assessoria, retorne os autos com parecer conforme exigido no parágrafo único do Art. 38 da Lei nº 8.666/93".

Floriano – PI, 22 de abril de 2020.

Célia Mota da Silva
Presidente da CPL/PMF-SMS

Recebi o processo em _____ / _____ / _____.

Marcelo Onofre Araújo Rodrigues
Assessor Jurídico da CPL/PMF-PI

FL 380

TERMO DE ENCAMINHAMENTO DE PROCESSO

Processo Administrativo: 001.0001249/2020

Solicitante: Secretaria Municipal de Saúde.

Órgão recebedor: Comissão Permanente de Licitação

Solicitação: Aquisição de medicamentos em caráter de urgência, para atender a ordem judicial exarada no processo cujo autores: Maria Marlene de Araújo Lima, Proc. 0002557-39.2016.8.18.0028; Rayssa Neres da Silva Carvalho, Proc. 0802475-67.2019.8.18.0028; Isabel Pereira dos Santos, Proc. 0801439-87.2019.8.18.0028; Gabrielly Ribeiro de Oliveira, Proc. 0801830-42.2019.8.18.0028; Areolino de Sousa Rosa, Leopoldo Francisco da Silva, Proc. 0001810-55.2017.8.18.0028; Jose Edimilson Pereira Leite, Proc. 0801945-63.2019.8.18.0028; Luiza Alves Pitombeira, Proc. 0001471-67.2015.8.18.0028; Luiz Felipe Pereira Leal, Proc. 000077.90.2017.8.18.0028; Roniel do Nascimento R.da Silva, Proc. 0802094-59.2019.8.18.0028; Justino Luiz Ribeiro Filho, Proc. 000886-78.2016.8.18.0028; Maria Rosa Santos Vieira, Proc. 0000357-59.2016.8.18.0028; Jose Armando da Silva Filho, Proc. 0002043-86.2016.8.18.0028; Daria Dias de Araújo, proc. 0802216-72.2019.8.18.0028; Isabel Duarte do Nascimento, Proc. 0801437-20.2019.8.18.0028; Maria Gorete Barbosa da Silva Ferreira, Proc. 001943-34.2016.8.18.0028; Carmem Lúcia Rodrigues Barbosa Alves, Proc. 0003060-60.2016.8.18.0028, de acordo com as propostas e documentos que integram o processo administrativo nº 001.00001249/2020 da Secretaria Municipal de Saúde.

Para: Assessoria Jurídica da Comissão Permanente de Licitação.

DESPACHO: "Tendo em vista a solicitação da Secretaria Municipal de Saúde, considerando também, a autorização do Ilmo. Secretário Municipal de Saúde para aquisição dos medicamentos em caráter de urgência, considerando ainda o disposto no Art. 24, IV da Lei nº 8.666/93. Encaminho para análise acerca da possibilidade legal de contratação direta de empresa para aquisição em caráter de urgência, com fundamento no Art. 24, IV da Lei nº 8.666/93. Sendo que, após manifestação dessa assessoria, retorne os autos com parecer conforme exigido no parágrafo único do Art. 38 da Lei nº 8.666/93".

Floriano – PI, 22 de abril de 2020.

Célia Mota da Silva
Presidente da CPL/PMF-SMS

Recebi o processo em 22/04/2020.

Marcelo Onofre Araújo Rodrigues
Assessor Jurídico da CPL/PMF-PI

FL 321

PARECER JURÍDICO

DA: Assessoria Jurídica da CPL da Secretaria Municipal de Saúde de Floriano-PI.

PARA: Presidente da CPL da Secretaria Municipal de Saúde de Floriano-PI

Processo Administrativo nº 001.001249/2020.

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 029/2020.

ASSUNTO: Análise da possibilidade de Contratação direta, através de Dispensa de Licitação, com fundamento no Artigo 24, inciso IV da Lei nº 8.666/93.

OBJETO: Aquisição de medicamentos em caráter de urgência, para atender a Ordem Judicial exarada nos processos dos autores, **Maria Marlene de Araújo Lima, Processo nº 0002557-39.2016.8.18.0028; Rayssa Neres da Silva Carvalho, Processo nº 0802475-67.2019.8.18.0028; Isabel Pereira dos Santos, Processo nº 0801439-87.2019.8.18.0028; Gabrielly Ribeiro de Oliveira, Processo nº 0801830-42.2019.8.18.0028; Areolino de Sousa Rosa, Leopoldo Francisco da Silva, Processo nº 0001810-55.2017.8.18.0028; Jose Edimilson Pereira Leite, Processo nº 0801945-63.2019.8.18.0028; Luiza Alves Pitombeira, Processo nº 0001471-67.2015.8.18.0028; Luiz Felipe Pereira Leal, Processo nº 000077.90.2017.8.18.0028; Roniel do Nascimento R. da Silva, Processo nº 0802094-59.2019.8.18.0028; Justino Luiz Ribeiro Filho, Processo nº 000886-78.2016.8.18.0028; Maria Rosa Santos Vieira, Processo nº 0000357-59.2016.8.18.0028; Jose Armando da Silva Filho, Processo nº 0002043-86.2016.8.18.0028; Daria Dias de Araújo, Processo 0802216-72.2019.8.18.0028; Isabel Duarte do Nascimento, Processo nº 0801437-20.2019.8.18.0028; Maria Gorete Barbosa da Silva Ferreira, Processo nº 001943-34.2016.8.18.0028; Carmem Lúcia Rodrigues Barbosa Alves, Processo nº 0003060-60.2016.8.18.0028**, conforme as propostas e documentos que integram o **Processo Administrativo nº 001.00001249/2020** da Secretaria Municipal de Saúde.

FL 322

PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. LICITAÇÃO. HIPÓTESE DE DISPENSA DO TRADICIONAL E FORMAL PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. INTELIGÊNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 24, INCISO IV, DA LEI Nº 8.666/93. SITUAÇÃO EMERGENCIAL CARACTERIZADA. RISCO DE DANO POTENCIAL E IMINENTE. CONTROLE PREVENTIVO DA LEGALIDADE. OBSERVÂNCIA DAS NORMAS E PRINCÍPIOS NORTEADORES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

1. OBJETO DA CONSULTA

Trata-se de consulta formulada pela Comissão Permanente de Licitação da Secretaria de Saúde, por intermédio da Sra. Presidente, em cumprimento a Lei 8.666/93, tendo em vista a solicitação e autorização do Ilmo. Secretário Municipal de Saúde para aquisição de medicamentos em caráter de urgência, para atender a Ordem Judicial exarada nos processos dos autores que constam no objeto deste **Processo Administrativo nº 001.00001249/2020** da Secretaria Municipal de Saúde.

Considerando que é de responsabilidade da Secretaria e Fundo Municipal de Saúde de Floriano-PI, justifica que a dispensa de licitação para o fornecimento de medicamentos, se funda no artigo 24, inciso IV, da Lei 8.666/93, devido ao caráter de urgência para aquisição dos materiais ora solicitados, por se tratar de medicamentos essenciais para a manutenção da saúde dos pacientes, sob pena de agravo de doença ou morte.

Conforme solicitação, os pacientes demonstram nos autos a necessidade e urgência na aquisição dos medicamentos, não restando alternativa, a não ser procurar a via judicial para ter garantido a aquisição deste. Em virtude da urgência e a manutenção da saúde dos pacientes, justificado pelos motivos supraditos, se faz necessário a dispensa fundada no artigo 24, inciso IV, da Lei 8.666/93.

Necessário também evidenciar que a quantidade adquirida é somente a determinada pela ordem judicial, considerando que não há contratação

vigente para contratação de pessoa jurídica especializada no fornecimento de medicamentos específicos.

FL 323

Devidamente instruído, o processo fora remetido a Assessoria Jurídica, para emissão de parecer acerca da legalidade do procedimento, objetivando a contratação direta de empresa para o fornecimento dos medicamentos.

No que pulsa aos ensinamentos doutrinários sobre a demanda, o Professor ALLAN WESTON DE LIMA WANDERLEY cita o Desembargador LEONEL CUNHA:

> ***"(...) não poderá qualquer ente da federação eximir-se da responsabilidade de assegurar às pessoas desprovidas de recursos financeiros o acesso à medicação ou congênere necessário à cura, controle ou abrandamento de suas enfermidades, sobretudo as mais graves, alegando ser a responsabilidade de outro ente federado, ou ainda, de que este atendimento está vinculado à previsão orçamentária, pois o SUS é composto pela União, estados-membros e Municípios. É de reconhecer-se, em função da solidariedade, a legitimidade de quaisquer deles no polo passivo, em caso de demanda judicial pleiteando dita assistência" (CUNHA apud WANDERLEY, 2011, P. 88).***

Na oportunidade, antes de adentrar no mérito, cumpre-nos informar que, a análise das especificações dos medicamentos e os preços estimados do objeto a serem contratados, não se mostra tarefa responsável a este órgão de assessoramento jurídico, motivo pelo qual, não será objeto de análise.

É o que se tem a relatar.

Em seguida exara-se o opinativo.

2. DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS QUE REGEM AS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS

FL. 324

Preambularmente cumpre observar que, o presente parecer destina-se a fazer uma análise da regularidade jurídico-formal da consulta formulada pela Presidente da CPL, cujo fundamento é o Parágrafo único do artigo 38 da Lei n° 8.666/93, vejamos:

> ***"As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração. "***

A norma citada acima é fundamental para assegurar a correta aplicação do princípio da legalidade, para que os atos administrativos não contenham estipulações que contravenham à lei, posto que, o preceito da legalidade é, singularmente, relevante nos atos administrativos.

Importante salientar também que o exame dos autos processuais se restringe aos seus **aspectos jurídicos**, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica, bem como as relacionadas a conveniência e oportunidade do administrador.

Assim, se faz necessário o exame prévio, para que a Administração não se sujeite a violar um princípio de direito, o que é severamente tão grave como transgredir uma norma.

Ademais, a presente análise tem a finalidade de verificar a conformidade do procedimento, com as disposições fixadas na Lei n° 8.666/93 e na jurisprudência aplicável a matéria.

A par dessas considerações não é demais destacar que, a Constituição Federal estabelece que, a Administração Pública deve observar os Princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência.

Por essa razão, o Artigo 37, inciso XXI da Lei Fundamental assevera que, ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que

FL 325

estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica, indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

No mesmo sentido, a Lei nº 8.666/93 que regulamentou o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal e instituiu normas para licitações e contratos da Administração Pública, prescreve no artigo 2º que as obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

Assim, é extreme de dúvidas que, nos termos da Lei de Licitações e Contratos a obrigatoriedade de realização de procedimento de licitação é a regra.

No entanto, a mesma norma reconhece que existem situações em que a impossibilidade de contratação através de licitação obriga ao abandono da realização tradicional do certame, forçando a sua dispensa.

Para se chegar a uma conclusão balizada e segura sobre essas hipóteses de licitação dispensável, deve-se analisar a Legislação Federal em harmonia com as posições doutrinárias e jurisprudenciais sobre a contratação direta com a Administração Pública.

Nesse sentido, verifica-se que a Lei Federal nº 8.666/93 (Lei de Licitações e contratos) em seu artigo 24, inciso IV, prevê entre outras situações de dispensa de licitação, a possibilidade de contratação direta quando caracterizada situações de urgência ou emergência, senão vejamos:

> *"Art. 24. **É dispensável a Licitação**:*
> *I. (.....)*
> ***IV – nos casos de emergência** ou de calamidade pública, **quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízos ou comprometer a segurança de pessoas**, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da*

FL 326

situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos." (grifo nosso)."

Da análise do dispositivo acima, pode-se chegar a uma conclusão fundamental, no sentido de que, ao estabelecer a licitação como regra, o legislador buscou garantir que a licitação alcançasse suas finalidades essenciais, quais sejam, igualdade de tratamento entre os diversos interessados em contratar com a administração pública, somada à possibilidade de escolher dentre as ofertas apresentadas, aquela que for mais vantajosa ao interesse público.

Com isso, evita-se que os agentes públicos, fazendo uso inadequado da máquina administrativa, obtenham, para si ou para outrem, vantagem ilícita decorrente da celebração de contratos administrativos, em evidente prejuízo ao erário.

Todavia, existem certas ocasiões em que o Administrador Público, embora deva realizar o tradicional processo de licitação, em virtude da existência de determinadas situações, poderá dispensá-lo (discricionariedade), como são os casos previstos no artigo 24 da Lei 8.666/93, são as hipóteses denominadas de licitação dispensável.

A luz dessas considerações é de clareza solar a existência de autorização legal, contendo hipóteses de exceção à regra da licitação, oferecendo uma margem de ação ao administrador para contratação direta, sem ferir o ordenamento jurídico, uma vez que cumpre com os princípios gerais da Administração Pública, notadamente o da legalidade e eficiência.

No que tange aos ensinamentos doutrinários sobre a questão, o Professor MARÇAL JUSTEM FILHO[1], preconiza que:

"Todos os ramos do Direito contêm regras específicas a propósito de situações emergenciais.

[1] JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos,17. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

FL 327

No Direito Público, é ainda maior a relevância do fenômeno. Trata-se de manifestação do instituto da "necessidade". Nele estão abrangidas todas essas situações de excepcionalidades, caracterizadas pelas anormalidades. A necessidade retrata-se na existência de situação fática onde há potencial de dano caso sejam aplicadas as regras padrão. "

Com efeito, a contratação direta emergencial se baseia em situações excepcionais, em que um fato extraordinário, e traz a necessidade irresistível de a Administração contratar em curto espaço de tempo que se mostra incompatível com a tramitação de uma licitação. Nesse cenário, há uma necessidade pública que não pode ficar insatisfeita enquanto se espera a realização regular de uma licitação.

Diante desses casos, com o advento do Acórdão nº 1.876/2007, o Plenário do Tribunal de Contas da União passou a admitir, em caráter excepcional, a contratação direta pelo tempo estritamente necessário à realização de novo certame, senão vejamos:

TCU: "RECURSOS DE RECONSIDERAÇÃO EM PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. QUESTÕES RELACIONADAS A LICITAÇÕES E CONTRATOS. DISPENSAS FUNDAMENTADAS EM SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA. PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO APRESENTADO PELO ADMINISTRADOR. NÃO-PROVIMENTO DO RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA.

*1. **A situação prevista no art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93 não distingue a emergência real, resultante do imprevisível, daquela resultante da incúria ou inércia administrativa, sendo cabível, em ambas as hipóteses, a contratação direta, desde que devidamente caracterizada a urgência de atendimento a situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares.****

2. A incúria ou inércia administrativa caracteriza-se em relação ao comportamento individual de determinado agente público, não sendo possível falar-se da existência de tais situações de forma genérica, sem individualização

FL 329

de culpas". (Acórdão 1876/2007-Plenário, Processo nº 008.403/1999-6, Rel. Aroldo Sedraz, 14.09.2997)

No caso em análise, a interrupção de fornecimento de medicamentos, utilizado na prestação de serviços na área da saúde é maléfica para sociedade e desnatura a própria natureza da prestação do serviço, que tem na continuidade uma de suas características essenciais. Logo, a situação de emergência legal estará caracterizada, podendo ensejar a contratação direta.

Além disso, a contratação direta, não significa burlar aos princípios administrativos, pois a lei exige que o contrato somente seja celebrado, após procedimento simplificado de concorrência, suficiente para justificar a escolha do contratado, de modo a garantir uma disputa entre potenciais fornecedores, consoante prescrito no Artigo 26, parágrafo único, inciso II da Lei nº 8.666/93, posto que, embora urgente à aquisição dos materiais, tal circunstância não exime o gestor de buscar a realização, na maior medida possível, do princípio da competição (artigo 3º da Lei nº 8.666/93).

Nesse sentido em que pese à situação de emergência, a jurisprudência sedimentou entendimento no sentido de revestir a contratação emergencial de outras cautelas. Assim, vale a pena transcrever as exigências que têm sido feitas pela Corte de Contas Federal, vejamos:

> *TCU: "alerta à ELETROBRAS-Distribuição Piauí de que, **quando da realização de dispensa de licitação nos termos do art. 24, inc. IV, da Lei nº 8.666/1993, é indispensável a consulta ao maior número possível de fornecedores ou executantes para o integral atendimento dos incisos II e III do parágrafo único do art. 26 da Lei nº 8.666/1993, a fim de que efetivamente possa ser selecionada a proposta mais vantajosa para a Administração**" (item 9.3, TC-001.233/2011-4, Acórdão nº 955/2011– Plenário).*

Com base nas informações constantes nos autos, a Secretaria Municipal de Saúde em razão da ausência de contrato vigente para o fornecimento de medicamentos, ficou impossibilitada de valer-se do atendimento aos pacientes,

FL 329

que necessitam do provimento desses medicamentos de forma imediata, mantido pela Secretaria requisitante.

Portanto, não comete ato de improbidade administrativa, nem crime de dispensa indevida de licitação, o gestor que, em razão de algum problema administrativo, vê-se na premente necessidade de efetuar uma contratação direta para satisfazer o interesse público, evitando um mal maior, num juízo de proporcionalidade, que seria deixar a população desprovida do resultado da contratação.

3. DOS REQUISITOS INDISPENSÁVEIS PARA CONTRATAÇÃO DIRETA

Como já citado acima, o intuito da dispensa de licitação é dar celeridade as contratações indispensáveis para restabelecer a normalidade, em face do estado de emergência que não pode esperar decorrer os prazos de um processo licitatório normal, pois o objetivo é a busca da agilidade no restabelecimento da ordem dos serviços prestados à população, buscando assim minimizar os danos que a coletividade possa ter com a falta do atendimento eficiente a ser prestada a população, considerando que o gestor não pode se omitir em tomar todas as medidas cabíveis e legais, de modo a garantir o direito sagrado a saúde.

Na linha de raciocínio aqui sufragada, constata-se que, para haver respaldo legal, a contratação direta deve se basear em justificativas tanto quanto necessárias sobre a situação de emergência, além de demonstrar, claramente, que tal contratação constitui o meio único e viável para atender, naquele momento, a necessidade da Administração.

Nesse cenário, a luz das informações colacionada aos autos, restou evidenciada a situação de emergência que autoriza a aquisição direta de medicamentos, através de dispensa do tradicional processo licitatório, com fundamento no Artigo 24, inciso IV, da Lei 8666/93.

FL. 330

Por conseguinte, merece destacar que as situações emergenciais, não isentam a Administração de realizar a prévia pesquisa de preços de mercado. Somando-se a isso, entendemos que a busca do interesse público e a da continuidade administrativa não podem esconder-se sob o biombo da falta de transparência e da subjetividade, pois maculam os princípios da moralidade e da motivação dos atos administrativos.

A par disso é preciso registrar que, o processo administrativo está instruído com justificativas, contendo as condições para execução do fornecimento, bem como a pesquisa de preço realizada pelo Departamento de Compras, observando-se o disposto no artigo 26 da Lei nº 8.666/1993.

A luz de tudo o quanto aqui exposto, ressalto que, o procedimento de dispensa da licitação, não implica inobservância das formalidades legais, dessa forma, o Município não poderá contratar com pessoas jurídicas sem fazer quaisquer exigências no que tange a habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, conforme determina o artigo 24, inciso V, *in fine* da Lei nº 8.666/93, bem como na Constituição Federal Brasileira, em seu artigo 195, §3º.

Desse modo, recomendo a autoridade competente que, antes de formalizar a contratação, verifique a compatibilidade dos preços pesquisados com os praticados no mercado, bem como proceda à análise das condições de habilitação do fornecedor que ofertou o menor preço, em obediência aos ditames do artigo 26 da Lei nº 8.666/1993.

4. CONCLUSÃO

Antes de concluir, é importante esclarecer que, apoiado nos sábios ensinamentos do doutrinador HELY LOPES MEIRELLES, todas as considerações aqui expostas, trata-se de uma opinião técnica, de caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou aos particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente.

FL 331

Por todo o exposto, em face das justificativas e documentos acostados aos autos evidenciando a situação de emergência, restou claramente comprovado, que tal contratação constitui o meio único e viável para atender, nesse momento, a necessidade da Administração.

Nesse cenário, a luz das informações colacionadas aos autos, constata-se haver respaldo legal, doutrinário e jurisprudencial autorizando a contratação direta de fornecimento dos medicamentos, através de dispensa do tradicional processo licitatório, com fundamento no Artigo 24, inciso IV, da Lei 8666/93.

Este é o parecer jurídico, o qual submeto à apreciação e considerações das autoridades competentes.

Floriano - PI, 22 de Abril de 2020.

Marcelo Onofre Araújo Rodrigues
Assessor Jurídico da CPL/SMS-Floriano-PI
OAB PI nº 13.658

FL 332

TERMO DE ENCAMINHAMENTO DE PROCESSO

Processo Administrativo: 001.0001249/2020

Solicitante: Secretaria Municipal de Saúde.

Solicitação: Aquisição de medicamentos em caráter de urgência, para atender a ordem judicial exarada no processo cujo autores: Maria Marlene de Araújo Lima, Proc. 0002557-39.2016.8.18.0028; Rayssa Neres da Silva Carvalho, Proc. 0802475-67.2019.8.18.0028; Isabel Pereira dos Santos, Proc. 0801439-87.2019.8.18.0028; Gabrielly Ribeiro de Oliveira, Proc. 0801830-42.2019.8.18.0028; Areolino de Sousa Rosa, Leopoldo Francisco da Silva, Proc. 0001810-55.2017.8.18.0028; Jose Edimilson Pereira Leite, Proc. 0801945-63.2019.8.18.0028; Luiza Alves Pitombeira, Proc. 0001471-67.2015.8.18.0028; Luiz Felipe Pereira Leal, Proc. 000077.90.2017.8.18.0028; Roniel do Nascimento R.da Silva, Proc. 0802094-59.2019.8.18.0028; Justino Luiz Ribeiro Filho, Proc. 000886-78.2016.8.18.0028; Maria Rosa Santos Vieira. Proc. 0000357-59.2016.8.18.0028; Jose Armando da Silva Filho, Proc. 0002043-86.2016.8.18.0028; Daria Dias de Araújo, proc. 0802216-72.2019.8.18.0028; Isabel Duarte do Nascimento, Proc. 0801437-20.2019.8.18.0028; Maria Gorete Barbosa da Silva Ferreira, Proc. 001943-34.2016.8.18.0028; Carmem Lúcia Rodrigues Barbosa Alves, Proc. 0003060-60.2016.8.18.0028, de acordo com as propostas e documentos que integram o processo administrativo nº 001.00001249/2020 da Secretaria Municipal de Saúde.

LOCAL EM QUE SE ENCONTRA: Assessoria Jurídica da Comissão Permanente de Licitação de Floriano-PI.

Órgão Recebedor: Comissão Permanente de Licitação.

DESPACHO: "Devolvo o processo com Parecer Jurídico, para as providências legais".

Floriano-PI, 22 de abril de 2020.

Marcelo Onofre Araújo Rodrigues
Assessor Jurídico da CPL
OAB PI nº 13.658

Recebi o processo em _____ / _____ / _____.

Célia Mota da Silva
Presidente da CPL/PMF-SMS